

b) Da oferta global das mesmas mercadorias, por espécies, e nas seguintes categorias:

- I — Pescado fresco e refrigerado capturado por embarcações nacionais;
- II — Quantitativos a importar através de embarcações de pesca portuguesas cuja venda foi contratada a uma empresa comum de pesca, conforme a sua definição legal;
- III — Quantitativos de pescado e seus produtos provenientes de pesca própria no momento da captura pela respectiva arte, de embarcações nacionais qualificadas para a pesca longínqua;
- IV — Quantitativos de pescado e seus produtos provenientes de transacções devidamente autorizadas e consumadas no exterior da ZEE nacional, quando efectuadas por embarcações nacionais qualificadas para a pesca longínqua;
- V — Outros quantitativos, a importar pelo comércio e pela indústria.

2.º É criada, junto da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, a Comissão Permanente da Avaliação do Abastecimento de Pescado (CPA), à qual incumbe:

- a) Emitir parecer sobre o PAP;
- b) Verificar a execução do PAP após a sua aprovação;
- c) Analisar o comportamento do mercado interno e do mercado externo no respeitante a espécies animais subaquáticas, designadamente as constantes do plano;
- d) Emitir parecer sobre os planos de actividade apresentados para aprovação do Governo pelos armadores qualificados da pesca longínqua;
- e) Emitir parecer sobre as alterações que sejam tempestivamente solicitadas pelos armadores ou propostas pelos departamentos técnicos aos planos de actividade aprovados pelo Governo;
- f) Propor ao Governo, por intermédio dos Ministros do Comércio e Turismo e do Mar, as medidas correctivas a curto, médio e longo prazo tendentes a assegurar o abastecimento do mercado nas melhores condições de qualidade, preço e de poupança de divisas;
- g) Elaborar relatórios trimestrais sobre a situação do mercado nacional do pescado e seus produtos.

3.º São membros natos da CPA as entidades abaixo indicadas, que para o efeito nomearão um representante:

Presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, que presidirá e coordenará;
Secretaria de Estado do Orçamento;
Secretaria de Estado do Comércio Externo;
Secretaria de Estado do Comércio Interno;

Secretaria de Estado das Pescas;
Associação dos Armadores da Pesca Longínqua;
Associação dos Armadores das Pescas Industriais;
Um representante da pesca artesanal;
Associação dos Comerciantes do Pescado;
Associação Livre dos Industriais pelo Frio;
Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares.

4.º — 1 — Os membros da CPA serão nomeados no prazo de 15 dias a partir da data da publicação desta portaria.

2 — O regulamento interno da CPA, elaborado pelos seus membros natos, deverá ser presente à aprovação dos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Mar, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste diploma e publicado no *Diário da República*, através de portaria assinada pelos referidos Ministros.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio Externo, do Comércio Interno e das Pescas.

Assinada em 24 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, *Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Alberto Augusto Faria dos Santos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 35/84

1. O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 297/83, de 24 de Junho, prevê a equiparação à situação de desemprego involuntário de determinadas suspensões do contrato de trabalho, sem garantia salarial, quando perdurem para além de 30 dias.

2. Por despacho de 13 de Julho de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Julho de 1977, foi a citada disposição objecto de regulamentação.

3. Decorridos vários anos sobre tal regulamentação, justifica-se a sua alteração por forma a adaptá-la à evolução entretanto verificada.

4. Verifica-se que número crescente de empresas paralisa totalmente a sua actividade sem que os trabalhadores tenham sido formalmente suspensos ou despedidos, ficando a descoberto de qualquer protecção, sendo certo que a sua situação é, na prática, idêntica à de verdadeiro desemprego.

5. Por outro lado, e não tendo havido formalmente extinção dos contratos de trabalho, justifica-se que a subvenção que o trabalhador venha a receber seja

considerada como um mero adiantamento aos salários em dívida, substituindo-se a instituição de segurança social que tenha pago a subvenção nos direitos do subsidiado para com a sua entidade empregadora relativamente aos montantes adiantados.

6. Reconhece-se, no entanto, ser esta uma medida cujo alcance e impacte não pode antecipadamente aferir-se com precisão, pelo que se mostra aconselhável a sua reapreciação a curto prazo e à luz dos resultados da experiência da sua aplicação.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, determino o seguinte:

1 — As situações de trabalhadores cujas empresas se encontrem paralisadas poderão, por despacho do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, ser equiparadas à situação de desemprego involuntário.

2 — As equiparações a que se refere o número anterior pressupõem necessariamente a inexistência da prestação de trabalho e atraso no pagamento da remuneração por período não inferior a 1 mês.

3 — Pela equiparação, o trabalhador é considerado em situação de desemprego involuntário e aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, as disposições do regime geral do subsídio de desemprego, definido pelo Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 297/83, de 24 de Junho.

4 — As subvenções pagas na situação de equiparação a desemprego têm a natureza de adiantamento feito ao trabalhador por conta dos salários recebidos.

5 — Os trabalhadores, individual ou colectivamente, por si ou representados pelas respectivas comissões de trabalhadores ou sindicais, podem solicitar a equiparação regulada neste despacho, através de documento dirigido ao Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, a entregar no centro de emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional da área de localização da empresa ou estabelecimento paralisados.

6 — Nesse documento será indicada a data do início da paralisação e fornecidos os elementos disponíveis sobre a situação da empresa e as perspectivas da sua recuperação.

7 — Em anexo ao documento identificar-se-ão os trabalhadores, com indicação de nome, categoria, retribuição e última residência.

8 — A declaração da entidade empregadora, a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), e artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 183/77, será elaborada em conformidade com o modelo n.º 1 anexo ao presente despacho e entregue no centro de emprego referido no n.º 5.

9 — O trabalhador assinará uma declaração em conformidade com o modelo n.º 2 anexo ao presente despacho, que será entregue no centro de emprego referido no n.º 5.

10 — Deferida a equiparação, os trabalhadores requererão individualmente no centro de emprego da área da sua residência a subvenção, apresentando os documentos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 183/77.

11 — Para além dos deveres prescritos pelo regime geral do subsídio de desemprego, aplicáveis com as devidas adaptações, os trabalhadores subvencionados

ao abrigo do presente despacho ficam obrigados a comunicar, no prazo de 5 dias, ao centro de emprego em que requereram o subsídio qualquer alteração relativa à sua situação profissional, ao pagamento de salários e à situação de paralisação da empresa.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 19 de Janeiro de 1984. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo*.

MODELO N.º 1

Declaração da entidade empregadora

I — Entidade empregadora

Nome ...
Endereço do estabelecimento ...
Telefone ...
Endereço da sede ...
Telefone ...
Actividade principal do estabelecimento ...
Número de trabalhadores ao serviço na data do preenchimento desta declaração ...
Número de contribuinte do respectivo centro regional de segurança social ...

II — Trabalhador

Nome ...
Data do nascimento .../.../19...
Endereço ...
Profissão nesta empresa ...; categoria ...
Outras profissões desempenhadas nesta empresa ...
...
Bilhete de identidade n.º ...; data .../.../19...
Arquivo ...
Beneficiário n.º ...

III — Contrato de trabalho

Data de admissão .../.../19...; duração do período experimental ...

O período experimental foi convencionado por escrito?

1 — ☐ Sim. 2 — ☐ Não.

Carácter com que foi contratado:

1 — Permanente ☐ 2 — Eventual ☐ 3 — Sazonal ☐
4 — A prazo ☐ de ... meses.

Local de trabalho:

1 — No estabelecimento ☐ 2 — No domicílio ☐
3 — Outro ☐

Número médio de dias de trabalho por mês (nos últimos 6 meses) ...

Número médio de horas de trabalho por semana (nos últimos 6 meses) ...

Forma de pagamento:

1 — A hora ☐ 2 — Ao dia ☐ 3 — A semana ☐
4 — A quinzena ☐ 5 — Ao mês ☐ 6 — A peça ☐
7 — A tarefa ☐

Montante da última remuneração:

De base ... \$...
Outras remunerações ... \$...

IV — Paralisação da actividade

Data da paralisação .../.../19...
Data da suspensão da retribuição .../.../19...
Motivos da paralisação e suspensão da retribuição ...

...
...
...

Esta empresa, como entidade empregadora do trabalhador acima identificado, aceita expressamente que o mesmo venha a receber, por adiantamento de prestações salariais em dívida, as subvenções correspondentes ao subsídio de desemprego, nos termos do Despacho Normativo n.º 35/84, comprometendo-se a reembolsar o centro regional de segurança social competente das importâncias que este tiver adiantado, na data em que proceder ao pagamento de quaisquer prestações salariais a trabalhadores, considerando o referido centro sub-rogado na correspondente posição creditícia.

Data: .../.../19...

Carimbo.

Assinatura da entidade empregadora.

MODELO N.º 2

Declaração do trabalhador

Eu, abaixo assinado, ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido pelo serviço de identificação de ..., em .../.../19..., com a profissão de ..., declaro, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 35/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1984, que, na qualidade de trabalhador da empresa ..., com sede/estabelecimento em ..., autorizo, por este meio, para todos os efeitos legais, que a referida empresa efective o reembolso ao Centro Regional de Segurança Social de ... do valor integral das subvenções que me foram pagas pelo referido Centro nos termos do despacho normativo supra-indicado.

Mais declaro que sub-rogo expressamente o mesmo Centro Regional em todos os direitos de crédito referentes às importâncias salariais em causa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 589.º do Código Civil.

Data: .../.../19...

Assinatura do trabalhador,

...

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 36/84

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 «Produtos fitofarmacêuticos», aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizado o lançamento no mercado de nova embalagem com o conteúdo líquido (volume) de 0,5 l para os produtos fitofarmacêuticos com base em glifosato, sob a forma de solução, com o teor de 360 g de equivalente ácido por litro de substância activa.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 31 de Janeiro de 1984. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 95/84

de 13 de Fevereiro

A publicação da Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio, veio estabelecer os princípios gerais de definição social, tendo-se considerado na altura tratar-se ainda de uma caracterização simplificada, susceptível, por isso, de aprofundamento futuro.

Decorrem ainda alguns dos trabalhos então encetados com esse objectivo, sendo no entanto indispensável actualizar alguns dos parâmetros constantes daquele diploma, sem prejuízo de, posteriormente, se introduzirem as restantes alterações de carácter mais estrutural.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

Os n.ºs 9.º e 15.º, n.º 1, da Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

9.º Em 1984, o limite a que se refere o número anterior é de 20 000\$.

15.º — 1 — Na ausência de legislação específica, os valores máximos atribuídos, em 1984, às habitações de custos controlados, por tipologia e zonas do País, são os seguintes:

Zonas	Valores das habitações em contos			
	T ₁	T ₂	T ₃	T ₄
Zona I	1 850	2 500	2 900	3 300
Zona II	1 800	2 400	2 800	3 200
Zona III	1 700	2 300	2 700	3 000

Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 16 de Janeiro de 1984.

O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DOS DESPORTOS

Portaria n.º 96/84

de 13 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 507/80, de 21 de Outubro, no seu artigo 1.º, cria na Comissão Directiva das Artes Marciais o conselho consultivo, cuja composição, atribuições e funcionamento remete para as normas regulamentares.

Assim, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, com a nova redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 507/80, de 21 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretário de Estado dos Desportos, o seguinte:

Regulamento do Conselho Consultivo da CDAM

1 — O conselho consultivo é o órgão representativo dos praticantes junto da CDAM, coadjuvando-a na sua acção.

2 — A representação dos praticantes no conselho consultivo é assegurada através das associações que satisfaçam os requisitos estabelecidos no n.º 5, cada uma das quais designa um delegado com direito a voto.

3 — Os centros de prática independentes ou filiados em associações não representadas no conselho consul-